SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783886 - MS (2024/0413659-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D R F
ADVOGADO	:	IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS012522
AGRAVADO	:	A B DE O - ESPÓLIO
REPR. POR	:	D B DE A B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS010111
		RODRIGO GODOI ROCHA - MS015550

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE DIVISÃO CÔMODA DE IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo nos próprios autos, em razão da preclusão do pedido de divisão cômoda de imóvel em ação de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de divisão cômoda de imóvel, previsto no art. 872, § 1º, do CPC/2015, está precluso quando não formulado oportunamente após a homologação do laudo de avaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preclusão do pedido de divisão cômoda do imóvel decorre da homologação do laudo de avaliação, sem manifestação oportuna do agravante sobre a necessidade de desmembramento do imóvel.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que até mesmo matérias de ordem pública estão sujeitas aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.
5. A falta de prequestionamento do art. 872, § 1º, do CPC/2015 impede o exame do mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A preclusão impede a discussão de pedido de divisão cômoda de imóvel quando não formulado oportunamente após a homologação do laudo de avaliação. 2. Matérias de ordem pública estão sujeitas aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 507, 508 e 872, § 1º.

Documento eletrônico VDA46736172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/04/2025 15:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 9a04820e-2c6c-4f95-9d26-8a04c66f92e3

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 2.110.890/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 08.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA46736172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/04/2025 15:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 9a04820e-2c6c-4f95-9d26-8a04c66f92e3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783886 - MS (2024/0413659-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D R F
ADVOGADO	:	IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS012522
AGRAVADO	:	A B DE O - ESPÓLIO
REPR. POR	:	D B DE A B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS010111 RODRIGO GODOI ROCHA - MS015550

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE DIVISÃO CÔMODA DE IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo nos próprios autos, em razão da preclusão do pedido de divisão cômoda de imóvel em ação de execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de divisão cômoda de imóvel, previsto no art. 872, § 1º, do CPC/2015, está precluso quando não formulado oportunamente após a homologação do laudo de avaliação.

III. Razões de decidir

3. A preclusão do pedido de divisão cômoda do imóvel decorre da homologação do laudo de avaliação, sem manifestação oportuna do agravante sobre a necessidade de desmembramento do imóvel.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que até mesmo matérias de ordem pública estão sujeitas aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.

5. A falta de prequestionamento do art. 872, § 1º, do CPC/2015 impede o exame do mérito da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46247995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:54:04
Código de Controle do Documento: 6d6233fd-4a9a-4d99-9830-2d3bca2530a3

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão impede a discussão de pedido de divisão cômoda de imóvel quando não formulado oportunamente após a homologação do laudo de avaliação. 2. Matérias de ordem pública estão sujeitas aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 507, 508 e 872, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 2.110.890/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 08.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 115-118, por meio da qual neguei provimento ao agravo nos próprios autos, seja pela falta de prequestionamento da matéria de fundo, quando pela preclusão *pro judicato*.

Em suas razões (fls. 121-122), o agravante afirma inexistir preclusão, pois a matéria não foi objeto de julgamento anterior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, cuja motivação subsiste (fl. 115-118):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJMS assim ementado (e-STJ, fl. 36):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE DIVISÃO CÔMODA DE IMÓVEL – PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > Resta desprovido o agravo de instrumento quando verificado o acerto da decisão que indeferiu o pedido de apresentação de propostas de divisão cômoda de imóvel, ante a preclusão.
>
> Nas razões do especial (e-STJ, fls. 45/47), o recorrente aponta ofensa aos arts. 507 e 872, § 1º, do CPC/2015. Em síntese argumenta que "[a] controvérsia cinge-se em saber se, à luz do art. 507 do Código de Processo Civil, preclui o direito de requerer a cômoda divisão do imóvel do art. 872, § 1º, do mesmo Código, se a parte executada não o fizer quando intimada da avaliação" (e-STJ, fl. 45).
>
> Contrarrazões às fls. 61/67 (e-STJ).
>
> Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 70/76 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA46247995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:54:04
Código de Controle do Documento: 6d6233fd-4a9a-4d99-9830-2d3bca2530a3

Razões do agravo às fls. 78/80 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

De início, é certo que a norma do art. 872, § 1º, do CPC/2015 não foi examinada pelo TJ local, que entendeu preclusa a discussão sobre a matéria. Quanto ao mérito da controvérsia, portanto, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

No mais, colhe-se do acórdão recorrido que o pedido do recorrente para aplicar o comando do art. 872, § 1º, do CPC/2015 – que trata da avaliação compartimentada do bem, desde que possível sua divisão cômoda – teria sido feito às vésperas do praceamento, muito tempo após a decisão que homologou o laudo de avaliação (e-STJ, fl. 40/42):

> Pois bem. Verifico, no presente caso, que não há se falar em reforma do julgamento de primeiro grau.
>
> A afirmativa de que a sugestão de divisão cômoda da propriedade com divisibilidade é obrigação a ser cumprida de ofício, que recai, especialmente, sobre o juízo e o oficial de justiça, haja vista o teor do artigo 872, § 1º, do CPC, não prospera pela preclusão, como bem fundamentado pelo Juízo singular.
>
> Ocorre que, apesar do suplicante ser intimado da penhora da integralidade do imóvel rural indicado pela parte exequente (3.773,00 hectares), objeto da matrícula n. 18.390, do C.R.I. de Camapuã (p. 396 / 399), bem como ser elaborado o laudo de avaliação judicial de páginas 409-415 e o agravante ter apresentado impugnação contra o mesmo, não se manifestando a respeito de eventual necessidade de desmembramento do imóvel (p. 419-423), motivo pelo qual o trabalho técnico foi homologado nos moldes em que foi realizado (p. 432-433).
>
> Após o agravado acostar as certidões que antecedem o praceamento (p. 443), o recorrente, através da petição de páginas 484-485, requereu a redução da contrição à quantidade de hectares suficientes para a satisfação da dívida, uma vez que a penhora seria quase 200 vezes superior ao crédito alegado pelo credor e "O contrário disso ensejaria na adoção de medida mais gravosa ao executado, especialmente porque há possibilidade de se alcançar o valor devido através de meios menos onerosos." (sic, p. 484). Logo, apesar de ter postulado a redução da penhora, também nada mencionou quanto a pretensão de desmembramento para que haja a divisão cômoda do imóvel.
>
> A este respeito foi favoravelmente decidido pelo magistrado de primeira instância:
>
> > (...) Quanto ao pedido de redução da penhora, assiste razão à parte executada.
> >
> > Dispõe o artigo 874, do Código de Processo Civil, in verbis:
> >
> > > "Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:
> > >
> > > I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;
> > >
> > > II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao

Documento eletrônico VDA46247995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:54:04
Código de Controle do Documento: 6d6233fd-4a9a-4d99-9830-2d3bca2530a3

crédito do exequente."

In casu, observa-se que a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel rural, com a área total de 3.773,00 hectares, conforme termo de penhora de f. 397, sendo avaliado por R$ 20.000,00 cada hectare, perfazendo o valor total de R$ 75.460.000,00 (f. 409/415).

No entanto, o valor do crédito exequendo remanescente é de R$ 192.281,92 (cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 12/04/2023. Portanto, a parte ideal de 20 (vinte) hectares do imóvel é suficiente para garantir a dívida exequenda e seus acessórios.

Todavia, verifica-se na matrícula que o imóvel rural constritado, ou melhor, a fração de 700 has do imóvel, encontra-se gravado com hipoteca, cujo vencimento da dívida ocorreu em 01/11/2022, sendo certo que o credor com garantia real tem preferência para recebimento de seu crédito.

Assim, a penhora deve ser reduzida para a fração ideal de 720 (setecentos e vinte) hectares, suficiente para garantia da dívida exequenda e dos direitos do credor hipotecário.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta:

I - REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado;

II – HOMOLOGO os cálculos da dívida remanescente elaborados pela serventia judicial às f. 533/535, para que surta seus efeitos legais;

III – DETERMINO a redução da penhora para a fração ideal de 720 (setecentos e vinte) hectares do imóvel rural constritado, mediante a lavratura do termo respectivo.

Após, voltem conclusos para prosseguimento dos atos expropriatórios. (sic, p. 545-546)

Foram opostos embargos de declaração e formulado pedido de reconsideração ao respectivo Juízo, sendo estes rejeitados.

Contra o referido provimento judicial, o agravante interpôs o agravo de instrumento de n. 1416548-08.2023.8.12.0000, através do qual foi confirmada a decisão acima declinada.

Ora, veja que com a interposição do anterior agravo de instrumento de n. 1415070-37.2022.8.12.0000 (p. 496-508), cuja publicação do julgamento se deu em 22.07.2022 (p. 507), o suplicante ali alegou - ainda que em supressão de instância e por isso não conhecida a tese - , a necessidade de desmembramento da área, porém não corrigiu oportunamente, nem mesmo quando se manifestou perante o Juízo singular, sobre as questões pendentes de exame (p. 537), somente argumentando em abril de 2024, já na juntada de documentos que antecedem o praceamento.

Portanto, a princípio, tem-se que a discussão acerca do pedido de divisão cômoda do bem, de fato, está preclusa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.

Descabe, em tal circunstância, o exame do pedido para o refazimento da avaliação realizada por oficial de justiça, homologada por decisão preclusa.

Documento eletrônico VDA46247995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:54:04
Código de Controle do Documento: 6d6233fd-4a9a-4d99-9830-2d3bca2530a3

> De fato, é assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento segundo o qual "até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior" (AgInt nos EREsp n. 2.110.890/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).
>
> Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se. Intimem-se.

De início, observo que o agravante não impugnou a conclusão pela falta de prequestionamento do art. 872, § 1º, do CPC/2015.

No que se refere à preclusão, o laudo pericial foi homologado por decisão judicial, nela abarcadas todas as matérias que poderiam ser deduzidas pelas partes em face do resultado da prova técnica – o chamado princípio do "dedutível e do deduzido" , orientado pelo comando do art. 508 da lei processual – o que força reconhecer pela preclusão do tema que só ulteriormente foi suscitado pelo aqui agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46247995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:54:04
Código de Controle do Documento: 6d6233fd-4a9a-4d99-9830-2d3bca2530a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.783.886 / MS

Número Registro: 2024/0413659-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000415620118120006 14105770820248120000 14105770820248120000050000
14105770820248120000050001 415620118120006

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D R F
ADVOGADO	: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS012522
AGRAVADO	: A B DE O - ESPÓLIO
REPR. POR	: D B DE A B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS010111
	RODRIGO GODOI ROCHA - MS015550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D R F
ADVOGADO	: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS012522
AGRAVADO	: A B DE O - ESPÓLIO
REPR. POR	: D B DE A B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS010111
	RODRIGO GODOI ROCHA - MS015550

Documento eletrônico VDA46719321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:48:36
Código de Controle do Documento: f5f4ee1b-135a-4ea7-b2ec-451ab38629a2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46719321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:48:36
Código de Controle do Documento: f5f4ee1b-135a-4ea7-b2ec-451ab38629a2